

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANGÉLICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO, PREGOEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL).

REFERÊNCIA:

Processo Administrativo nº 48500.001272/2020-74 – Pregão Eletrônico nº 28/2020

A empresa G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A, devidamente representada pela subscritora da presente, nos autos do Processo em epígrafe, vem respeitosamente, dentro do prazo estabelecido, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pelas empresas SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA e HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Após regular processamento do certame em epígrafe, a G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A foi declarada vencedora, em razão de ter apresentado a melhor proposta, consistente – não olvidemos – naquela que, de um lado, oferta preço competitivo e dentro dos parâmetros de mercado, ostentando, ainda, como se não bastasse, a qualificação técnica prevista no edital, considerada indispensável para o cumprimento das obrigações contratuais que estão por vir.

E o resultado alcançado, é bom frisar, ocorreu em ambiente público e igualitário, permeado por cláusulas editalícias objetivas, impessoais e totalmente aderentes aos padrões tecnológicos almejados por essa respeitável Agência Nacional de Energia Elétrica.

Entretanto, como não poderia deixar de ser, contra a decisão insurgem-se duas empresas concorrentes, nitidamente tomadas por sentimentos de inconformismo, cujas origens se pautam, acima de tudo, em suas próprias incapacidades em ofertar propostas vantajosas ao interesse público (preço competitivo e qualificação técnica, especialmente).

Em apertada síntese, a recorrente SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA aduz que os atestados apresentados pela G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A não atendem os requisitos do edital. Confirmamos:

- 1) Apenas parte dos atestados de capacidade técnica apresentados atendem o edital.
- 2) Os atestados da ALESP e CIJUN mencionam o uso de práticas de "metodologias ágeis", cujas horas técnicas somadas (25.698,5) são inferiores às exigidas no edital (121.968).
- 3) O atestado da PRODESP demonstrou a utilização da referida "metodologia ágil" por meio do edital da licitação que o originou, documento este que não havia sido apresentado junto com a proposta da vencedora, ora requerente.
- 4) Consideradas as horas técnicas do atestado da PRODESP (33.662), a recorrida logrou comprovar apenas 59.360,5 horas (25.698,5 + 33.662), ainda inferior à exigência do edital.
- 5) As horas descritas no atestado da JUCESP (88.346) não deveriam ser computadas, porque a diligência realizada pela Comissão Licitante da ANEEL foi "extrapolada", desrespeitando o princípio da igualdade/isonomia entre os licitantes.

Nada mais descabido!

A bem da verdade, o que foi "extrapolado" foi o entendimento da recorrente quanto ao objetivo nuclear de todo procedimento licitatório, que é a conquista da proposta mais vantajosa ao interesse público (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93) e tecnicamente qualificada para atender os ditames previstos nos edital, o que restou extensivamente comprovado, haja vista ter a vencedora apresentado inúmeros Atestados de Capacidade Técnica que inclusive, ultrapassou o quanto exigido para alguns requisitos.

Senão vejamos.

A cláusula 9.5.1, destrinchou todos o requisitos de capacidades técnicas exigidos para comprovação da expertise e tecnicidade dos licitantes.

Por sua vez, a G&P reconhecendo sua tecnicidade para atendimento do exigido na cláusula supramencionada, encaminhou 13 (treze) Atestados de Capacidade Técnica à Area Técnica, reitere-se, sobejando o limite de capacidade estabelecido para alguns requisitos.

Desta forma, o quadro descritivo abaixo, aponta assertivamente, item a item atendido, mencionando especificamente as páginas que restam comprovadas as exigências para cada requisito entabulado na cláusula 9.5.1 e ss, do Edital Pregão Eletrônico nº 28/2020, senão, vejamos:

REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme item 9.5 do Edital ACT_ 871 ACT_ 981 ACT_ 982 ACT_ 1058
9.5.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do licitante, comprovando:
9.5.1.1 Prestação de serviços de terceirização por um período mínimo de 3 (três) anos; X - Pag 1 X - Pag 7 e 8 X - Pag 1 X - Pag 1

REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme item 9.5 do Edital ACT_ 981 ACT_ 1044 ACT_ 1058 ACT_

1062 ACT_ 1070

9.5.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do licitante, comprovando:

9.5.1.2 Que implementou e/ou aplicou práticas ágeis para a entrega de soluções de TI no âmbito de contratos compatíveis com o objeto licitado, por período não inferior a 1 (um) ano, contínuos ou não, podendo ser aceito o somatório dos atestados.

9.5.1.2.1 No referido atestado deverá ser comprovada a execução de pelo menos 121.968 (cento e vinte e um mil e novecentos e sessenta e oito reais) horas de serviço técnico em execução de metodologias ágeis, por um período ininterrupto NÃO SUPERIOR a 1 (um) ano. X - Pag 2;

7 e 8 X - Pag 2 X - Pag 1 X - Pag 1 X - Pag 1 e 2

REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme item 9.5 do Edital ACT_ 871 ACT_ 915 ACT_ 920 ACT_ 957 ACT_ 981 ACT_ 982 ACT_ 992 ACT_ 1042 ACT_ 1044 ACT_ 1055 ACT_ 1058 ACT_ 1062 ACT_ 1070

9.5.1.3.2 Os atestados devem englobar pelo menos 5 (cinco) das seguintes atividades:

9.5.1.3.2.1 Apoio à Governança de Dados e Informações. X - Pag 1 X - Pag 3

9.5.1.3.2.2 Ciência de Dados. X - Pag 2 X - Pag 2 e 3

9.5.1.3.2.3 Business Intelligence. X - Pag 3 X - Pag 2 X - Pag 2 e 3 X - Pag 1 e 2 X - Pag 1 e 2 X - Pag 1

9.5.1.3.2.4 Estruturação e Qualidade de Dados. X - Pag 2 X - Pag 4 e 5 X - Pag 1

9.5.1.3.2.5 Administração de Dados. X - Pag 2 X - Pag 4 a 6 X - Pag 1 e 2

9.5.1.3.2.6 Apoio à Arquitetura de TI. X - Pag 3 e 6 X - Pag 1 a 3 X - Pag 1 X - Pag 1

9.5.1.3.2.7 Apoio à Qualidade e Padrões Tecnológicos. X - Pag 4 X - Pag 1 X - Pag 1

9.5.1.3.2.8 Desenvolvimento e Sustentação de Soluções de TI e/ou Sistemas de Informação e/ou Sítios e/ou Portais. X - Pag 1 e 2 X - Pag 5 a 7 X - Pag 2 X - Pag 1 a 3 X - Pag 5 e 6 X - Pag 2 e 3 X - Pag 1 X - Pag 1 X - Pag 1 e 2

9.5.1.3.2.9 Apoio ao Self-Service BI e Self-Service IT. X - Pag 3 X - Pag 2 e 3 X - Pag 1 e 2 X - Pag 1 a 3 X - Pag 1

9.5.1.3.2.10 Apoio ao uso das Soluções e Serviços de TI. X - Pag 6 X - Pag 16 e 17 X - Pag 2 a 4 X - Pag 4 e 5

Ademais, o Despacho da Sra. Pregoeira no tocante a análise da proposta da G&P, mormente quanto à capacitação técnica desta vencedora após toda instrução e diligenciamento, assevera (vejamos alguns dos itens citados):

a) A cláusula 9.5.1.1, DE COMPROVAÇÃO DE 3 ANOS DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO FOI COMPROVADA PLENAMENTE, haja vista a quantidade de atestados apresentada, sendo que a SGI mencionou 5 (cinco) atestados para efeito de comprovação, [...]

Isto é, a G&P, vencedora do certame em comento, não apenas comprova sua capacidade em uma mais em 5 (cinco) empresas, ou seja atendendo incontestavelmente a exigência editalícia.

B) A cláusula 9.5.1.2, de comprovação de execução de metodologia ágil por, pelo menos 1 ano, FOI ATENDIDA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE 4 ATESTADOS (JUCESSP/SP, PRODESP/SP, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO E CIJUN).

Mais uma vez a G&P corrobora suas habilidades técnicas não apenas em 1 (um) mais em outros 4 outros atestados, por este motivo, é que ocupa o espaço de uma das empresas mais expert e solidificada no ramo de Tecnologia da Informação.

c.7) considerando o somatório total de HSTs atestadas, a SGI encontrou um total de 501.096,33 HSTs.

D) sobre a cláusula 9.5.1.3, a SGI apontou que para a comprovação do quantitativo mínimo anual de 121.968 HSTs, bastaria dois atestados dos 13 encaminhados para garantir essa quantidade, citando os atestados da ANVISA e JUCESSP. Levando em conta a existência de vários outros atestados da licitante relacionados ao objeto da contratação, é certo que a quantidade de HSTs para efeito de comprovação SUPERARIA COM FOLGA AS 131.249,34 HSTs ANUAIS (QUE JÁ ATENDEM AO EDITAL) REGISTRADAS PELA ÁREA TÉCNICA.

Consoante mencionado no item D acima, considerando a quantidade de atestados apresentados e as HSTs exigidas superaria "com folga" ao quanto exigido.

e.1) como para o atendimento da cláusula 9.5.1.3.2 seria necessário a comprovação de pelo menos 5 tipos de serviços listados e a licitante, SEGUNDO A ÁREA TÉCNICA, COMPROVOU 6 SERVIÇOS, ENTENDO QUE A CLÁUSULA FOI ATENDIDA.

Ou seja, a G&P, declarada vencedora desta licitação, comprovou 6 (seis) serviços, ou seja, atendeu mais do que o exigido.

Desta feita, por todas as razões estendidas nestas contrarrazões, é indubitável de que não havia outra posição da G&P ocupar senão como vencedora do presente certame.

Veja-se que o recurso trazido aos autos pela empresa SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA, é reconhecidamente protelatório, porquanto não traz quaisquer fundamentações legais que sejam capaz de derrubar a acertada decisão desta ilustre Turma Julgadora ao escolher a G&P, haja vista preencher esta TODOS, repita-se, TODOS os itens exigidos neste no certame editalício.

Assim, outra sorte não lhe resta à esta recorrente quanto as razões suscitadas que tentam macular o diligenciamento realizado, porquanto razão não lhe assiste. Conforme se pode verificar, a Turma Julgadora se pautou totalmente pelas regras preceituadas na legislação especial que rege a matéria - licitação 8666/1993. Não é por outro motivo que todas as demais regras previstas pela legislação se submetem a esse enunciado, conferindo ao Órgão de Julgamento da licitação uma série de prerrogativas em busca da "proposta mais vantajosa".

Dentre o aparato colocado à disposição das Comissões Julgadoras, está a possibilidade de diligenciar, em qualquer fase da licitação, objetivando esclarecer ou complementar a instrução do processo. Essa a previsão constante em todos os editais de licitação, de todas as modalidades e, ainda que deles não constasse, trata-se de previsão do Estatuto Federal das Licitações (art. 43, § 3º).

Sendo regra que emana do edital e da lei, expressamente, e este é o caso do processo em referência, não há que se falar em tratamento desigual entre os participantes, porque a previsão era de amplo conhecimento, como de fato é de conhecimento de todo o público há quase 3 décadas, porque a Lei 8.666 data de junho de 1993.

Portanto, é certo que nenhum dos participantes foi surpreendido com a conduta fundamentada e transparente do Colegiado Licitante da ANEEL, no sentido de diligenciar.

E as regras e limites são amplamente consabidos, porquanto a diligência visa a esclarecer e a complementar a instrução do processo, em qualquer fase do procedimento licitatório, sempre em busca da proposta mais vantajosa.

Com isto, é permitido ouvir pessoas, consultar documentos diversos, sites, fornecedores, empregadores, órgãos públicos e entidades privadas tomadoras dos serviços ou que, de alguma forma, possam esclarecer e/ou complementar a instrução processual.

O que não se admite é a juntada de documento que deveria originariamente ser juntado dentro dos envelopes de habilitação ou proposta comercial, tais como uma negativa fiscal obrigatória, um ato constitutivo, uma certidão negativa de falência e outros que compõem o rol legal de documentos de habilitação ou que formam a proposta.

No entanto, é possível juntar documentos outros que podem complementar a análise destes, acima relacionados. Por exemplo: uma certidão de objeto e pé para saber o andamento de processo apontado em certidão negativa de débitos com efeito de positiva, já juntada originariamente; certidão da Junta Comercial para saber se o ato constitutivo (juntado originariamente) teve alteração relevante; consulta aos emissores dos atestados ou pedido de documentos a ele relacionados (editais, contratos, termos de referência etc.) para conhecer toda a amplitude dos serviços atestados; e muitas outras possibilidades desse teor.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 12.762, de relatoria do Sr. Ministro José Delgado (28/05/2008):

1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.

2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.

[...]

[...] as autoridades coatoras, ao adotar as razões expendidas no PARECER/MC/CONJUR/KMM nº 1387/2006, teriam indevidamente promovido diligência junto à empresa vencedora, a fim de elucidar os dados constantes na Certidão oportunamente juntada por essa, bem como teriam permitido a apresentação de documentos a destempo, o que configuraria ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

Quanto ao segundo argumento, no sentido de que caberia à Administração, diante da irregularidade supra mencionada, tão-somente proceder à inabilitação da concorrente, sendo-lhe defeso a realização de diligências, razão não assiste a impetrante, haja vista que a convocação da licitante para prestar esclarecimentos está expressamente autorizada pelo art. 43, § 3º, do diploma de regência das licitações.

Essa norma, transcrita alhures, traz a ressalva de que os documentos ou informações apresentadas para elucidar as dúvidas eventualmente surgidas não sejam aqueles essenciais para a formação da proposta e que têm fase própria para serem juntados, sob pena de exclusão do certame.

[...]

[...] a realização de diligências para elucidar dúvidas eventualmente surgidas durante o certame está legalmente autorizada e, por fim, os documentos juntados pela empresa vencedora tiveram a exclusiva finalidade de esclarecer a questão ali levantada quanto ao alvará de funcionamento, não se tratando de documentação essencial extemporaneamente trazida aos autos.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

[...]

Assim, resta consignar que não se trata de juntada tardia de documentação, fora do prazo estabelecido pela fase de habilitação. Estamos falando de juntada de documentação esclarecedora das certidões dantes apresentadas. Nesse sentido, os documentos referentes ao alvará municipal e a certidão de regularidade fiscal estadual, juntados pela empresa [...], enquadram-se nessa hipótese. (Grifos nossos)

Perceba a Ilustre Pregoeira que, no caso em análise, não se trata de juntar documentos que deveriam ser apresentados por ocasião da proposta ou dos documentos de habilitação, mas sim de documentos que visam esclarecer e/ou complementar a instrução do processo no tocante aos atestados. Afinal de contas, editais, termos de referência, contratos e declarações específicas de Gestores contratuais de outros órgãos, definitivamente não fazem parte do rol de documentos de habilitação imposto pelos artigos 27 ao 33 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em outros termos: não foi juntado nenhum atestado novo, mas sim documentos destinados a esclarecer os conteúdos de tais atestados (notadamente o questionamento ao Gestor do contrato junto ao órgão emissor, bem como edital e contrato que deram origem aos atestados diligenciados). A diferença é clara!

Não se pode alijar do certame uma proposta nitidamente vantajosa ao interesse público por mero capricho, por detalhe que pode ser esclarecido em sede de diligência.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou a respeito (Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, de relatoria

da Sra. Ministra Ana Arraes, de 15/05/2013):

3.18. A diligência efetuada pela pregoeira para obter conhecimento acerca do modelo da microfilmadora digital ofertada pela [...] não visou à coleta de informação que deveria constar originariamente da proposta, mas, sim, complementar a instrução do processo, nem contrariou as prescrições do edital, tendo em vista o disposto no seu item 11.3 (peça 3, 10). Além disso, as condições de apresentação da proposta de preços estavam impostas a todos os licitantes. Portanto, não há que se falar em preponderância do princípio do formalismo moderado, em detrimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade entre os concorrentes nem afronta aos dispositivos da Lei 8.666/1993 e do Decreto 5.450/2005. (Grifos nossos) [...]

11. Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela [...]. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

13. A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

Com essa tentativa, a recorrente SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA não conseguiu demonstrar o desatendimento das exigências de qualificação técnica pelos atestados apresentados pela vencedora G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A, e jamais lograria tal desiderato, porque se trata de empresa sedimentada há 3 décadas no mercado, atendendo a diversos órgãos públicos e entidades privadas no segmento de tecnologia, reunindo, pois, experiência de sobra para a realização do objeto licitado.

A qualificação técnica desta recorrida, ora requerente, foi demonstrada objetivamente em razão dos documentos originariamente apresentados na fase de habilitação, esclarecida e complementada sua instrução pelo resultado da diligência regular e oficialmente realizada pela Comissão, em todos os seus termos.

Existindo, pois, a qualificação técnica inquestionável e documentalmente comprovada, a decisão dessa Comissão Julgadora de Licitações restará irretocável em qualquer esfera (Tributais de Contas e Poder Judiciário), vez que nenhuma dessas esferas de controle tolera a vontade livre e consciente de, tão somente, infirmar os trabalhos realizados em diligência por esse Colegiado Julgador. Resta clara a perseguição de interesse privado por parte dos recorrentes.

Da mesma forma, não existem fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar as informações, esclarecimentos e documentos prestados, em sede de diligência, pelos emissores dos atestados.

A diligência realizada por meios oficiais logrou esclarecer e demonstrar que houve a utilização de "metodologias ágeis" e todos os demais detalhes técnicos exigidos pelo ato convocatório do Pregão.

De fato, Sra. Pregoeira, o que foi juntado no recurso não passam de ilações. E o que é pior: visivelmente amparadas por doutrina que contradiz a própria tese recursal e, ainda, por jurisprudência dissociada no núcleo da discussão.

A exemplo do afirmado, veja que os próprios escritos de Ivo Ferreira de Oliveira (juntados pela recorrente), reconhecem que a diligência admite a juntada de documentos, pois visa

[...] oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Grifos nossos)

No mais, existem alusões aos amplamente conhecidos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais, por óbvio, foram respeitados pela ANEEL.

É a própria dinâmica das diligências que revela o pleno atendimento a tais princípios. A regra está na lei e no edital, então, é de amplo conhecimento social e valem para todos os licitantes. Não se trata de uma regra que foi "inventada" no decorrer do procedimento para ser aplicada a este ou aquele concorrente, exclusivamente. Vale para todos!

O que se percebe pelas razões da recorrente, é que esta busca um meio de estibar seu recurso em falácias que por serem inócuas e desprovidas de qualquer amparo legal, não engajam força sequer para permitir que seja modificada a incontestável decisão da ilustre Turma Julgadora.

Injusto posicionamento. Sem respaldo legal e desamparado pela mais vasta jurisprudência que abrange ao tema. Injusto, porque em sendo esta recorrida à escolhida, certamente não gostaria de ver tolhido seu direito aos devidos esclarecimentos que se fizessem necessários.

Isto posto, o diligenciamento realizado não correu a margem da lei, tendo total amparo legal, servindo apenas para esclarecer pontos que restaram duvidosos, sendo indispensável sua realização, a fim de permitir aos julgadores melhor avaliação para respaldar sua escolha quanto a melhor proposta apresentada.

Importante frisar que todas as oportunidades foram igualitárias. Ou seja, à todas as licitantes foram proporcionadas às devidas e necessárias oportunidades. Desta feita, importante a recorrente aceitar, que desta vez não conseguiu lograr êxito!

Portanto, o recurso interposto pela empresa SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA não tem nenhuma condição de prosperar.

Melhor sorte não recai sobre o recurso interposto pela empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, a qual exterioriza o seu inconformismo, a bem da verdade, por não ter logrado comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital.

Reclama que a ANEEL criou uma regra não prevista no edital, porque, no caso exclusivo da empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, não realizou diligências específicas, tais quais foram feitas em relação à empresa vencedora, ora recorrida.

Ora, mas os casos são distintos! E houve, sem dúvidas, uma ampla diligência promovida pela Comissão da ANEEL, igualmente para o caso da recorrente. É o que demonstram os documentos carreados nos autos.

A diligência não apenas foi oficialmente realizada, em condições de igualdade e publicamente para quem quisesse ver, como também permitiu que a HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA apresentasse "quaisquer documentos que entenda [entendesse] necessários para essa comprovação".

Essa possibilidade constou expressamente do item 11 do Despacho nº 088/2021-SLC/ANEEL:

A licitante deverá indicar dentre os atestados encaminhados, qual deles abrangem as atividades indicadas na cláusula 9.5.1.3.2 do edital, indicando em que parte do documento consta essas informações (grifando ou iluminando, se preferir) e apresentando quaisquer documentos que entenda necessários para essa comprovação. (Grifos nossos)

Mesmo com todas estas possibilidades, a recorrente não conseguiu comprovar a sua qualificação técnica.

E é claro que nem poderia comprovar, afinal de contas, é do próprio edital a relação explícita dos serviços que são compatíveis e daqueles que não são:

9.5.1.3.1 Não serão aceitos a título de comprovação, atestados de execução de serviços no âmbito de contratos que não tenham como objeto a estruturação de dados, arquitetura, desenvolvimento e sustentação de soluções de Tecnologia da Informação (TI) para automatização de processos de negócio, ou serviço similar como: desenvolvimento de soluções de TI, desenvolvimento, sustentação e/ou suporte a sistemas de informação, estruturação de dados, ciência de dados, business intelligence.

9.5.1.3.2 Os atestados devem englobar pelo menos 5 (cinco) das seguintes atividades:

9.5.1.3.2.1 Apoio à Governança de Dados e Informações.

9.5.1.3.2.2 Ciência de Dados.

9.5.1.3.2.3 Business intelligence.

9.5.1.3.2.4 Estruturação e Qualidade de Dados.

9.5.1.3.2.5 Administração de Dados.

9.5.1.3.2.6 Apoio à Arquitetura de TI.

9.5.1.3.2.7 Apoio à Qualidade e Padrões Tecnológicos.

9.5.1.3.2.8 Desenvolvimento e Sustentação de Soluções de TI e/ou Sistemas de Informação e/ou Sítios e/ou Portais.

9.5.1.3.2.9 Apoio ao Self-Service BI e Self-Service IT.

9.5.1.3.2.10 Apoio ao uso das Soluções e Serviços de TI.

Com base nessa disposição, por dever de ofício a Comissão de Licitação da ANEEL realizou o cotejo do conteúdo dos atestados com as disposições dos itens do edital acima transcritos, tendo sua área especializada informado que a "empresa não comprovou o atendimento à citada cláusula, quanto à comprovação de que executou pelo menos 5 (cinco) dos 10 (dez) serviços citados na cláusula".

Vejamos, desta forma, que não se trata de dúvida, mas sim de não atendimento explícito às exigências do edital.

Mesmo assim, foi oportunizada à HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, por meio de chat oficial do sistema do Pregão, a indicação da posição técnica sobre esse ponto da qualificação técnica, e permitida que a recorrente apresentasse documentos comprobatórios que revertessem o entendimento da área técnica da ANEEL pelo não atendimento da cláusula. 9.5.1.3.2.

E como se não bastasse, a HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA requereu dilação de prazo para apresentação da referida posição técnica, o que foi deferido pela zelosa Comissão de Licitação da ANEEL.

Superados os prazos originários e da prorrogação, a área técnica da ANEEL apresentou relatório indicando que, para efeito de comprovação da cláusula 9.5.1.3, seria necessário o cumprimento combinado dos critérios quantitativos (as 121.968 horas) e qualitativo (atestados que englobassem pelo menos 5 dos 10 tipos de serviços relacionados).

Na aferição técnica da ANEEL, foi comprovada apenas a execução de 1 serviço listado (item 9.5.1.3.2.8), atinente ao Desenvolvimento e Sustentação de Soluções de TI e/ou Sistemas de Informação e/ou Sítios e/ou Portais.

Isto porque, a partir da documentação de qualificação técnica apresentada pela HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, foram apresentados 5 atestados de capacidade técnica (CEF – RECIFE, Claro, DER-ES, SESI e SUSEP), os quais ostentam, tão somente, serviços técnicos especializados em TI, compreendendo o desenvolvimento, manutenção, documentação e sustentação de Sistemas de Informação em regime de Fábrica de Software.

Mas, como é de conhecimento geral, o objeto do Pregão em debate consiste na prestação de serviços técnicos especializados em estruturação de dados, arquitetura, desenvolvimento e sustentação de soluções de Tecnologia da Informação, sendo que o Anexo I do respectivo edital apresenta os requisitos da prestação dos serviços almejados,

tais como o apoio especializado à estruturação de dados e informações, o desenvolvimento e sustentação de soluções de tecnologia da informação, sistemas de informação, sítios e portais, apoio à governança de dados e informações, análise de dados e Business Intelligence, além de muitos outros da mesma complexidade, a qual, aliás, é altíssima.

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, não se trata de complementar a instrução de seus atestados, porque essa oportunidade foi exaustivamente concedida pela Comissão de Licitação da ANEEL. Trata-se, na verdade, de descumprimento aos quesitos de qualificação técnica expressamente previstos pelo edital, sem os quais, a contratação poderia redundar no enfraquecimento da segurança que se espera para esse tipo complexo de serviço.

Conforme bem demonstrou a área técnica da ANEEL, não é admissível a comprovação da aptidão apenas com a indicação de execução de uma ou duas tarefas relacionadas aos serviços do item 9.5.1.3.2 do edital.

Além do mais, a HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA limitou-se a apontar, em casos específicos que relaciona, as exigências e requisitos profissionais para a equipe técnica de determinado contrato que celebrou e atuou. No entanto, não houve a efetiva comprovação das atividades exigidas, especialmente relacionando-se com a execução de outros serviços listados, que não o serviço de desenvolvimento e sustentação de sistemas.

Portanto, totalmente acertada a decisão do Colegiado Julgador do Pregão, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Não custa lembrar que os atos dessa zelosa Pregoeira desembocaram na eleição da melhor proposta, assim compreendida como aquela que, de um lado, oferta preço competitivo e dentro dos parâmetros de mercado; e, de outro, comprova a qualificação técnica exigida pelo edital, simplesmente porque é condição indispensável para o cumprimento satisfatório das obrigações contratuais. Estes dois requisitos devem coexistir. Ausente qualquer deles, não há melhor proposta.

Assim, o despacho foi claro ao concluir quanto a análise da proposta e diligenciamento da ora recorrente, vejamos: "Há de se ressaltar que por se tratar de matéria técnica específica, a pregoeira deve valer-se do exposto no artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93 que rege essa contratação, dessa forma, considerando o posicionamento técnico sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela HITSS, CONSIDERO QUE A PROPOSTA NÃO ATENDEU À CLÁUSULA 9.5.1.3, POR NÃO TER COMPROVADO O EXPOSTO NA SUA SUBCLÁUSULA 9.5.1.3.2 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº28/2020".

É incontestável que o não atendimento, implica na desclassificação do licitante. Por esta razão, não deve prosperar o recurso desta recorrente, porquanto restou nítido e incontroverso o seu não atendimento às exigências editalícias.

Com base no exposto, esta peticionária deixa registrados os seus cumprimentos a essa zelosa Pregoeira e demais membros da Equipe de Apoio, por terem praticado seus atos decisórios em total consonância com a lei, com os princípios e com as decisões que regem a matéria licitatória.

Requer, portanto, respeitosamente a essa Pregoeira, seja negado provimento aos recursos interpostos pelas empresas SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA e HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, eis que irretocável a decisão que declarou a empresa G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A vencedora do certame.

São Paulo, 14 de junho de 2021.

G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A

Fechar